

13 — Os júris dos concursos terão a seguinte composição:

Concursos A e B:

Presidente — Maria Teresa Espada Feio, chefe de divisão.
Vogais efectivos:

Victor Duarte Tavares, chefe de secção, que substituirá o presidente nas suas ausências e impedimentos.
Maria Natália L. de Sousa Gonçalo, técnica superior de 1.ª classe.

Vogais suplentes:

Maria Natália T. Matos Vicente, técnica auxiliar de BAD principal.
João António Santos Silva, chefe de secção.

Concurso C:

Presidente — Augusto Manuel da Cunha Martins, chefe de divisão.

Vogais efectivos:

José dos Santos Cavaco, chefe de repartição, que substituirá o presidente nas suas ausências e impedimentos.
José Afonso Moreira Mateus, técnico superior de 2.ª classe.

Vogais suplentes:

Maria de Fátima Caldeira Candeias, técnica superior de 1.ª classe, interina.
Alberto Gouveia Martins, chefe de secção.

Concurso D:

Presidente — Maria do Rosário Paiva C. G. Batista, chefe de divisão.

Vogais efectivos:

Olga Maria Freitas Batista Nunes, técnica superior de 1.ª classe, que substituirá o presidente nas suas ausências e impedimentos.
Maria Liliana Borges Daniel H. Galvão, técnica superior de 1.ª classe, interina.

Vogais suplentes:

António Freire Morgado, chefe de secção.
Maria Alice Diniz Correia Paiva Setúbal, chefe de secção.

7-9-89. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

Conselho Nacional de Educação

PARECER Nº 8/89 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

ESTATUTO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR POLITÉCNICO

PREÂMBULO

No uso da competência que lhe é conferida pela Lei nº 31/87, de 9 de Julho, e nos termos regimentais, a solicitação da Assembleia da República e de Sua Excelência o Ministro da Educação, após apreciação do projecto de parecer elaborado pelo Conselheiro-Relator Doutor Eduardo Carrega Marçal Grilo, o Conselho Nacional de Educação, em sua reunião de 12 de Julho de 1989, deliberou aprovar o referido projecto, emitindo, assim, o seguinte

PARECER

CAPÍTULO I — INTRODUÇÃO

1.01 — O Conselho Nacional de Educação recebeu para emitir parecer três diplomas relativos ao Estatuto do Ensino Superior Politécnico. Dois desses diplomas, foram enviados ao Conselho Nacional de Educação pela Comissão de Educação Ciência e Cultura da Assembleia da República e têm a forma de projectos de Lei apresentados pelos Grupos Parlamentares dos Partidos Comunista e Socialista respectivamente. O terceiro foi enviado ao Conselho Nacional de Educação pelo Ministério da Educação constituindo um documento que se pre-

sume poderá vir a transformar-se numa proposta de Lei a apresentar pelo Governo à Assembleia da República.

1.02 — Neste contexto o projecto de parecer que se apresenta à consideração do Plenário do Conselho Nacional de Educação tem um carácter global uma vez que a sua Comissão Permanente entendeu que, sempre que exista mais do que um diploma dedicado a uma mesma matéria, o parecer a emitir deverá ser um só e referido a todos os diplomas.

A adopção deste procedimento justifica-se tendo em conta que um dos principais objectivos do Conselho Nacional de Educação consiste na obtenção de consensos alargados quanto à legislação a produzir em matérias educativas.

1.03 — O projecto de parecer, para além do presente Capítulo (Cap. I) está estruturado em mais cinco capítulos:

(i) O Cap. II em que se traça um breve resumo histórico do ensino superior politécnico em Portugal;

(ii) O Cap. III que inclui algumas reflexões sobre o papel do ensino superior politécnico no âmbito do desenvolvimento económico e do processo de modernização a que o país deverá estar sujeito nos próximos anos;

(iii) Os Caps. IV e V relativos à apreciação na generalidade e na especialidade dos três documentos em apreciação;

(iv) O Cap. VI onde se procuram sintetizar as principais conclusões resultantes do trabalho elaborado.

CAPÍTULO II — ENQUADRAMENTO HISTÓRICO

A evolução histórica do Ensino Superior Politécnico em Portugal pode sintetizar-se através da referência aos seguintes factos e datas fundamentais:

2.01 — No final dos anos 50 e na primeira metade dos anos 60 durante os períodos em que exerciam funções governamentais no Ministério da Educação Nacional o Prof. Leite Pinto e o Prof. Galvão Teles foram produzidos diversos estudos sobre o sistema educativo dos quais caberá salientar pela sua importância o Projecto Regional do Mediterrâneo - Relatório sobre Portugal -, onde se preconizava a criação de um ramo de ensino superior alternativo ao ensino superior e com características semelhantes ao que viria a ser o Ensino Superior Politécnico;

2.02 — Em Outubro de 1969 o Ministério da Educação, então dirigido pelo Dr. José Hermano Saraiva, preparou uma proposta de lei que foi remetida para parecer à Câmara Corporativa, a qual nunca chegou a ser aprovada, onde se previa a criação de um Ensino Politécnico que englobava o então existente Ensino Técnico Médio. Sublinhe-se, no entanto, que nesta versão de 1969 o Ensino Politécnico a criar não tinha, ainda, o estatuto de ensino superior como veio a ocorrer alguns anos mais tarde;

2.03 — Em 1973 foi aprovada pela Assembleia Nacional uma Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei nº 5/73 de 25 de Julho), onde, pela primeira vez, se institucionaliza, ao nível de ensino superior, uma modalidade de ensino ministrado em Institutos Politécnicos aos quais competia "especialmente desenvolver um ensino superior de curta duração orientado a dar predominância aos problemas concretos e de aplicação prática e a promover a investigação aplicada e o desenvolvimento experimental, tendo em conta as necessidades no domínio tecnológico e no sector dos serviços, particularmente as de carácter regional";

2.04 — Em paralelo foi lançado um novo esquema de formação de docentes que englobava a criação de Escolas Normais Superiores dedicadas à formação e aperfeiçoamento de professores para o ensino básico (anos 1 a 6), em especial para o ensino preparatório (anos 5 e 6). Estas Escolas estavam destinadas a ministrar igualmente cursos superiores de curta duração, abrangendo os domínios humanístico,

- científico, artístico, pedagógico e de administração escolar e deveriam desenvolver investigação educacional e apoiar pedagogicamente os organismos de ensino e de educação permanente constituindo pólos de irradiação cultural nas regiões em que se inseriam;
- 2.05 - Nesse mesmo ano (1973) através de um diploma legal (Decreto-Lei nº 402/73, de 11 de Agosto) foram criados os Institutos Politécnicos de Coimbra, Covilhã, Faro, Leiria, Lisboa, Porto, Santarém, Setúbal, Tomar e Vila Real, e as Escolas Normais Superiores de Beja, Bragança, Castelo Branco, Funchal, Guarda, Lisboa, Ponta Delgada, Portalegre e Viseu;
- 2.06 - Como aspectos salientes desta reforma, no capítulo do Ensino Superior, caberá enunciar os seguintes:
- (a) As três instituições de ensino superior previstas na Lei (Universidades, Institutos Politécnicos e Escolas Normais Superiores) tinham em comum o facto de todas elas ministrarem cursos conducentes à obtenção do grau de bacharel. Desta forma este grau constituía na filosofia desta reforma um patamar comum a todas as formações obtidas através dos cursos do ensino superior;
 - (b) Por outro lado, reforçando este princípio, os Institutos Politécnicos e as Escolas Normais Superiores podiam leccionar disciplinas básicas integradas nas licenciaturas professadas nas Universidades;
 - (c) Em conclusão, pode-se dizer que, com esta reforma o Ensino Superior, era constituído por um sistema diversificado institucionalmente, em três modalidades articuladas entre si através da atribuição de um mesmo grau académico que correspondia ou a um curso de curta duração com carácter profissionalizante ou a uma formação básica de uma licenciatura, em qualquer dos casos revestindo características de um primeiro ciclo do ensino superior;
- 2.07 - Durante o ano de 1974 o Governo, com base na legislação atrás referida, pôs em funcionamento o seguinte conjunto de Institutos Politécnicos e de Escolas Normais Superiores:
- (a) Os Institutos Politécnicos da Covilhã e de Vila Real;
 - (b) As Escolas Normais Superiores de Bragança, Guarda, Lisboa e Ponta Delgada;
- 2.08 - Na sequência da Revolução de 1974 registou-se da parte dos Governos Provisórios, uma reacção crítica em relação a grande parte das medidas preconizadas na reforma encetada em 1973 e à filosofia que lhe estava subjacente. Deste modo foi interrompida a fase de lançamento das Escolas Normais Superiores e a rede de Institutos Politécnicos prevista fica reduzida aos dois Institutos mencionados, uma vez que não se procedeu à nomeação de novas comissões instaladoras para os restantes Institutos que integravam a referida rede;
- 2.09 - Em 1977 o primeiro Governo Constitucional reactivou o processo de diversificação do Ensino Superior, através da criação do Ensino Superior de Curta Duração (Decreto-Lei nº 427-B/77 de 14 de Outubro) com o qual se previa o lançamento de um ramo do ensino superior "destinado à formação de técnicos especialistas e de profissionais de educação";
- 2.10 - Este ramo de Ensino Superior que a partir do final de 1979 passou a ser designado por Ensino Superior Politécnico, veio a ser consolidado através da aprovação de um vasto conjunto de diplomas legais de que se salientam os seguintes:
- (a) Decreto-Lei nº 513-I/79 de 26 de Dezembro, que institui a rede de estabelecimentos, a qual veio mais tarde a ser alargada e cuja dimensão actual se encontra explicitada mais adiante neste parecer;
 - (b) Decreto-Lei nº 513-LI/79 de 27 de Dezembro, que estabelece o regime de instalação a que estão sujeitos os seus estabelecimentos, cria o Conselho Coordenador da Instalação e regulamenta a composição e competências dos Conselhos Consultivos;
 - (c) Decreto-Lei nº 303/80 de 16 de Agosto, que procede à criação de mais algumas instituições do ensino politécnico e que determina que aos diplomados neste nível de ensino superior seja conferido o grau de bacharel;
 - (d) Decreto-Lei nº 185/81 de 1 de Julho, que aprova o estatuto da carreira do pessoal docente do ensino superior politécnico;
 - (e) Decreto-Lei nº 310/83 de 1 de Julho, que cria as Escolas Superiores de Música, Dança, Teatro e Cinema na rede de estabelecimentos de ensino Superior Politécnico;
 - (f) Decreto do Governo nº 46/88 de 22 de Novembro, que redefine a rede dos estabelecimentos de ensino superior politécnico;
 - (g) Lei nº 46/86 de 14 de Outubro, que aprova a Lei de Bases do Sistema Educativo e na qual se introduz a possibilidade de esta modalidade de Ensino Superior ministrar para além dos cursos conducentes à obtenção do grau de bacharel, cursos conducentes ao Diploma de Estudos Superiores Especializados, os quais em determinadas circunstâncias poderão conduzir à obtenção do grau de Licenciado;
 - (h) Decreto-Lei nº 70/88 de 3 de Março, que procedeu à integração dos Institutos Superiores de Contabilidade e Administração (Aveiro, Coimbra, Lisboa e Porto) na rede de estabelecimentos do Ensino Superior Politécnico;
 - (i) Decreto-Lei nº 389/88 de 25 de Outubro, que procede à integração dos Institutos Superiores de Engenharia (Coimbra, Lisboa e Porto) na rede de estabelecimentos do Ensino Superior Politécnico;
 - (j) Decreto-Lei nº 45/88 de 14 de Dezembro, que criou na rede de estabelecimentos do Ensino Superior Politécnico a Escola Superior de Arte e Design das Caldas da Rainha integrada no Instituto Politécnico de Leiria;
 - (k) Decreto-Lei nº 480/88 de 23 de Dezembro, que estabelece a integração do Ensino Superior de Enfermagem no Ensino Superior Politécnico com dupla tutela das suas escolas pelos Ministérios da Educação e da Saúde;
 - (l) Decreto-Lei nº 94/89 de 28 de Março, que integra a Escola Náutica Infante D. Henrique no sistema educativo nacional ao nível do Ensino Superior Politécnico com dupla tutela dos Ministérios da Educação e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- 2.11 - Este ramo de ensino superior, ao contrário do que sucedia na reforma de 1973, inclui instituições de formação de docentes e demais agentes educativos (Escolas Superiores de Educação), em paralelo com a formação de técnicos de diversos sectores de actividade económica, social e artística (Escolas Superiores Agrárias, de Tecnologia, de Gestão, de Enfermagem e Artísticas);
- 2.12 - Presentemente a rede de estabelecimentos que compõe o Ensino Superior Politécnico público é a seguinte:
- (i) Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro;
 - (ii) Instituto Politécnico de Beja:
 - Escola Superior Agrária;
 - Escola Superior de Educação;
 - (iii) Instituto Politécnico de Bragança:
 - Escola Superior Agrária;
 - Escola Superior de Educação;
 - (iv) Instituto Politécnico de Castelo Branco:
 - Escola Superior Agrária;
 - Escola Superior de Educação;
 - (v) Instituto Politécnico de Coimbra:
 - Escola Superior Agrária;
 - Escola Superior de Educação;
 - Instituto Superior de Contabilidade e Administração;
 - Instituto Superior de Engenharia;

- (vi) Instituto Politécnico de Faro:
- Escola Superior de Educação;
- Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo;
- Escola Superior de Tecnologia;
- (vii) Instituto Politécnico da Guarda:
- Escola Superior de Educação;
- Escola Superior de Tecnologia e Gestão;
- (viii) Instituto Politécnico de Leiria:
- Escola Superior de Educação;
- Escola Superior de Arte e Design das Caldas da Rainha;
- Escola Superior de Tecnologia e Gestão;
- (ix) Instituto Politécnico de Lisboa:
- Escola Superior de Dança;
- Escola Superior de Educação;
- Escola Superior de Música;
- Escola Superior de Teatro e Cinema;
- Escola Superior de Comunicação Social;
- Instituto Superior de Contabilidade e Administração;
- Instituto Superior de Engenharia;
- (x) Instituto Politécnico de Portalegre:
- Escola Superior de Educação;
- Escola Superior de Tecnologia e Gestão;
- (xi) Instituto Politécnico do Porto:
- Escola Superior de Educação;
- Escola Superior de Música;
- Instituto Superior de Contabilidade e Administração;
- Instituto Superior de Engenharia;
- (xii) Instituto Politécnico de Santarém:
- Escola Superior Agrária;
- Escola Superior de Educação;
- Escola Superior de Gestão;
- Escola Superior de Tecnologia de Tomar;
- (xiii) Instituto Politécnico de Setúbal:
- Escola Superior de Educação;
- Escola Superior de Tecnologia;
- (xiv) Instituto Politécnico de Viana do Castelo:
- Escola Superior Agrária;
- Escola Superior de Educação;
- Escola Superior de Tecnologia e Gestão;
- (xv) Instituto Politécnico de Viseu:
- Escola Superior de Educação;
- Escola Superior de Tecnologia;
- (xvi) Escola Superior de Educação da Madeira;
- (xvii) Escola Náutica Infante D. Henrique;
- (xviii) Escolas de Enfermagem (com rede a definir);
- (xix) Instituto Militar dos Pupilos do Exército, com os cursos superiores de Contabilidade e Administração; Engenharia da Electrónica e Telecomunicações; Engenharia da Energia e Sistemas de Potência; Engenharia de Máquinas.

2.13 - A evolução do ensino politécnico desde 1983, no que se refere ao crescimento do número de alunos, número de docentes e recursos financeiros é a que consta do quadro que seguidamente se apresenta (1):

Anos	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989
Nº de Alunos	320	515	676	894	2 156	8 268	17 753*
Nº de Docentes	-	-	-	-	-	1 479	2 405
Professores	-	-	-	-	-	324	559
Assistentes	-	-	-	-	-	509	1 532
Doc. requisitados	-	-	-	-	-	646	314
Orçamento Ord. (contos)	3 331 773	481 325	919 919	1 544 509	2 399 677	3 992 821	6 246 100
Despesas Invest. (contos)	729 124	117 379	671 315	1 351 920	1 507 960	2 406 900	3 832 480

(1) Fonte:

Direcção Geral do Ensino Superior

(*) Previsão.

CAPÍTULO III — O ENSINO POLITÉCNICO — O DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO E CULTURAL E A FORMAÇÃO DOS PROFESSORES

3.01 - Com a integração europeia e sobretudo com a criação do Mercado Único Europeu, a partir de 1 de Janeiro de 1993, Portugal enfrenta um dos maiores desafios da sua História. A rápida internacionalização da economia, o aumento muito acentuado das trocas comerciais e a criação à escala mundial de um sistema económico multipolar com elevada concorrência são factores que obrigam o país, como membro de um desses pólos — a Comunidade Económica Europeia — a desenvolver estratégias e processos de desenvolvimento que, por um lado, promovam o aumento da produtividade na actividade económica, e que, por outro, conduzam os produtos e os serviços portugueses para níveis de qualidade e competitividade que favoreçam a penetração dos nossos produtos nos mercados mundiais e em particular no espaço económico onde se encontra hoje integrada a economia portuguesa.

3.02 - "Para este processo de desenvolvimento torna-se indispensável proceder à valorização e mobilização de todos os recursos existentes, nomeadamente os recursos humanos mais qualificados, que constituem um factor estratégico para a concepção e implementação de programas e projectos de modernização que, por um lado, levem Portugal a acertar o seu ritmo com o da Europa e, por outro, permitam aos agentes económicos nacionais manter a sua capacidade de decisão autónoma" (1).

3.03 - A esta importância, que deve ser atribuída à formação dos recursos humanos no contexto do processo de desenvolvimento e de modernização da economia portuguesa, acresce que, face à tradicional incapacidade do sistema educativo português para formar técnicos que nas estruturas produtivas exerçam funções de ligação e concepção intermédias, se torna particularmente relevante o papel reservado ao Ensino Superior Politécnico enquanto modalidade de ensino vocacionado para a formação de técnicos com este perfil e capazes de preencherem esta "falha da pirâmide" dos recursos humanos existentes em Portugal.

3.04 - Refira-se, no entanto, que esta falta de técnicos que tem vindo a persistir na estrutura de emprego da maior parte dos sectores da actividade económica e que aparece com grande evidência em todos os estudos globais ou sectoriais realizados nos últimos dois decénios, qualquer que seja a metodologia utilizada, reveste-se hoje de uma maior acuidade dado o grau de transformação tecnológica e organizativa, por que se prevê devam passar muitos desses sectores, particularmente o sector das indústrias de exportação. Com efeito: (i) A reorganização do sector agrícola; (ii) a modernização tecnológica dos sectores industriais tradicionais com a substituição de tecnologias obsoletas por novas tecnologias; (iii) o aparecimento de novas indústrias assentes em tecnologias mais avançadas; (iv) a adopção em diferentes sectores de novos processos de gestão e administração empresarial; e (v) o alargamento do sector terciário através da expansão e da melhoria dos serviços, nomeadamente daqueles que exijam mão-de-obra mais qualificada, são factores que reforçam o papel dos técnicos formados nas instituições de ensino politécnico o que consequentemente implica que a esta modalidade do ensino superior sejam dadas condições para desenvolver e atingir as funções e os objectivos que legalmente lhe estão cometidos no âmbito do sistema educativo.

3.05 - De igual modo, no plano do desenvolvimento cultural muito se espera das Escolas Superiores Artísticas e de Comunicação Social integradas no Ensino Superior Politécnico. Com efeito, nas novas sociedades são conhecidas duas tendências bem marcantes: (i) uma maior preocupação com práticas de lazer e ocupação de tempos livres e (ii) uma influência acrescida nos comportamentos do papel da informação que, dia a dia, se diversifica e se reforça.

(1) Institutos Politécnicos - Uma formação superior - Ministério da Educação-Secretaria de Estado do Ensino Superior - 1989.

Sendo assim, torna-se necessário que aquelas Escolas formem profissionais com perfil adequado ao exercício de actividades relacionadas com a expressão concreta das duas tendências referidas.

- 3.06 - Sublinhe-se ainda que a reforma do sistema educativo que se encontra em fase de lançamento e a que o Conselho Nacional de Educação vem atribuindo alta prioridade no âmbito das suas actividades, constitui igualmente um factor que reforça a necessidade de consolidação e estabilização das instituições do Ensino Superior Politécnico, uma vez que a esta modalidade de ensino superior está cometida a função de promover a formação inicial dos educadores de infância e dos professores dos primeiros dois ciclos (anos 1 a 6) que integram o ensino básico do sistema educativo, além de assegurar a formação em serviço de um vasto conjunto de professores e técnicos de educação.

- 3.07 - Um último aspecto que se entende deve ser salientado nesta análise sobre a importância estratégica do Ensino Superior Politécnico relaciona-se com o papel que as instituições do ensino politécnico deverão ter como centros promotores de racionalidade e de apoio ao desenvolvimento, quer no âmbito nacional, quer sobretudo no âmbito das regiões e das localidades em que cada uma destas instituições se encontra instalada.

As instituições do ensino politécnico constituem hoje uma rede de "malha fina" que cobre praticamente todo o território nacional, razão pela qual se depositam grandes esperanças no papel que os seus professores, os seus técnicos e os futuros formandos das escolas poderão ter no âmbito das comunidades onde se encontram inseridos.

- 3.08 - Estes aspectos constituem factores de particular significado que levam o Conselho Nacional de Educação a congratular-se com as iniciativas tomadas pelos grupos Parlamentares do P.C.P. e do P.S., com vista à criação de uma lei-quadro que defina o estatuto, a autonomia e o modelo de organização e gestão dos estabelecimentos do Ensino Superior Politécnico.
- Saúda-se igualmente a participação que o Governo decidiu ter neste processo, enviando ao Conselho Nacional de Educação um documento sobre a mesma matéria.

- 3.09 - O Conselho Nacional de Educação considera, no entanto, que os diplomas agora apreciados, embora se revistam de grande importância para o futuro do Ensino Superior Politécnico, não são a solução para todos os problemas com que se debate este sistema de ensino. A necessidade (i) de se assegurar qualidade às actividades de ensino e investigação, desenvolvidas através do recrutamento de professores e técnicos da mais alta qualificação e (ii) a importância que se atribui à dignificação desta modalidade do ensino superior, diminuindo gradualmente o "fosso" existente entre o Ensino Superior Politécnico e o Ensino Universitário, são objectivos que preocupam o Conselho Nacional de Educação e que, nesse sentido, devem enquadrar a acção que o Conselho deseja desenvolver com vista à consolidação destas instituições.

CAPÍTULO IV - APERCIPAÇÃO NA GENERALIDADE

- 4.01 - Os três diplomas sobre os quais incide o parecer do Conselho Nacional de Educação constituem os instrumentos legais com que se pretende terminar com os períodos de instalação a que têm estado sujeitas as instituições que integram o Ensino Superior Politécnico.

Na realidade os Institutos Politécnicos e as Escolas Superiores, que foram lançadas por todo o país a partir de 1979, têm estado sujeitos a um regime de instalação, estando previsto, desde o início, que a duração máxima deste período de transição não deveria exceder seis anos, a partir da data de tomada de posse da respectiva Comissão Instaladora.

Verifica-se hoje que algumas Comissões Instaladoras ultrapassaram já o termo deste período de transição, pelo que a iniciativa de se elaborar e aprovar uma lei que estabelece o Estatuto dos Estabelecimentos de Ensino Superior Politécnico merece, à partida, o apoio unânime do Conselho Nacional de Educação.

No que se refere à apreciação, na generalidade, dos diplomas em causa, os aspectos mais salientes são os que se apresentam nos parágrafos seguintes deste Capítulo.

- 4.02 - São duas as concepções de modelo organizacional e de gestão em confronto:

- Uma, partilhada pelo Governo e pelo PS, apontando para o que pode designar-se como autonomia de transição, ou seja, para um sistema que, não sendo já aquele que se visa erradicar, ainda não é, atento o estágio de desenvolvimento do Ensino Superior Politécnico (ESP), o da autonomia plena ou, se se quiser, algo de idêntico ao hoje vigente para as Universidades;
- A outra, do PCP, seguindo muito de perto as soluções adoptadas, para as Universidades, pela Lei nº 108/88, assenta na ideia de que, ressalvadas ligeiras diferenças consagradas na LBSE, importa evitar "que se aprofundem, na prática, discrepâncias entre os dois ramos de ensino superior em âmbitos e matérias não consentidos por lei".

Compreende-se, pois, que a indicada dualidade de pontos de partida tenha, como na realidade tem, a correspondente projecção nos articulados produzidos, se bem que da leitura dos mesmos não deixe de se concluir pela existência de amplas zonas de convergência, de par com outras onde fortes afinidades viabilizarão, certamente, o aparecimento de consensos.

- 4.03 - O aspecto em que, desde logo, se descortina uma clara aproximação entre todos os articulados é o da respectiva sistematização.

Com efeito:

- Há coincidência quanto ao número de capítulos (4);
- É, nos casos do Governo e do PS, praticamente idêntica a designação dos capítulos (Disposições Gerais; Institutos Superiores Politécnicos, Escolas Superiores e Disposições Finais e Transitórias ou Disposições Finais e Comuns);
- O projecto do PCP não se afasta, sob esta óptica dos demais, porquanto:
 - . Os seus dois primeiros capítulos (Âmbito e Objectivos e Princípios Gerais) correspondem "grosso modo" ao Cap. I dos projectos do Governo e do PS;
 - . O seu Cap. III (Organização), ao repartir-se pelas Secções "Institutos Politécnicos" e "Escolas Superiores", corresponde aos caps. II e III daqueles outros referidos projectos;
 - . Finaliza com um Cap. IV igualmente designado por "Disposições Finais e Transitórias".

Ainda no domínio da sistematização, saliente-se que a matéria relativa a Institutos e Escolas é objecto de tratamento desdobrado em secções ou subsecções, nos casos dos projectos do Governo e do PCP, respectivamente (Gov., Caps. II e III, arts 8º a 34º; PCP, Cap. III, arts 18º a 46º).

- 4.04 - É sobre a organização interna do ESP, encarada sob a dupla vertente de órgãos e serviços, que com maior detalhe se debruçam todos os projectos.

Fazem-no consagrando, a nível dos Institutos, um elenco orgânico integrado pelo Presidente, pelo Conselho Geral e pelo Conselho Administrativo, acrescido nos projectos do PS e do PCP de um Conselho Consultivo - órgão que o Governo também prevê, embora no âmbito de cada Escola - e sem deixarem de admitir a existência de outros órgãos instituídos pelos estatutos de cada Instituto. (Gov., artº 15º; PS, artº 14º; PCP, artº 19º).

- 4.05 - Já mais sensíveis são as diferenças detectadas em relação aos órgãos das Escolas (Gov., artº 25º; PS, artº 28º; PCP, artº 32º), porquanto, além do mais que na especialidade se apontará:

- O Governo, para lá de optar, pela inserção, neste âmbito, do Conselho Consultivo, é o único que prevê, em contraposição ao Conselho Directivo dos restantes projectos, o órgão singular Director;

- O PS, ao invés do Governo e do PCP, não contempla a hipótese do Conselho Científico-Pedagógico, e é o único que:

- * Cria o Conselho Disciplinar;
- * Faz recair no Presidente do Conselho Directivo a presidência dos Conselhos Científico, Pedagógico e Administrativo;
- * O PCP institui, a começar, a Assembleia de Representantes, se bem que, depois, nada mais acrescente a tal respeito.

4.06 - Pouco se adianta nos projectos em apreço em matéria de Serviços, uma vez que, no máximo, se preferiu remeter o assunto para os estatutos ou, com relação aos Serviços Sociais, para legislação própria (PS, arts 26º e 42º; PCP, arts 16º, n.ºs 2 e 3, e 45º) e, no mínimo, que é o caso do Governo, nem isso se dizer, tornando-se unicamente possível concluir pela existência, para o Governo, de Serviços Sociais, a partir de uma norma como a da alínea 1) do n.º 2 do artº 7º.

Sublinhe-se, enfim, que o dispositivo final e transitório não foi "maxime" quanto aos projectos do Governo e do PS, objecto de cuidada elaboração. Basta, para tanto, salientar, por exemplo, que neles se não regula de todo o processo condicionante da revisão dos estatutos.

CAPÍTULO V - APECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE

5.01 - Começando pela matéria abordada no Cap. I dos articulados do Governo e do PS e nos Caps. I e II do articulado do PCP, verifica-se haver convergência em torno dos seguintes pontos:

- Âmbito de aplicação, que surge circunscrita aos estabelecimentos públicos do Ensino Superior Politécnico, seja por força de norma expressa (Gov., artº 45º; PCP, artº 1º, n.º 2), seja em termos implícitos (PS, arts 6º, n.º 1 e artº 7º);
- Noção de Instituto Politécnico como estrutura de coordenação de Escolas Superiores associadas para a prossecução dos objectivos do Ensino Superior Politécnico (Gov., artº 1º, n.º 1; PS, artº 6º, n.ºs 1 e 2; PCP, artº 4º, n.ºs 1, 2 e 3);
- Relevância, para efeitos de coordenação institucional, dos planos de actividades (Gov., artº 6º, n.º 1; PS, artº 27º; PCP, artº 21º, n.º 3);
- Natureza jurídica dos Institutos Politécnicos, no que respeita à atribuição de personalidade jurídica e de autonomia estatutária, administrativa e financeira (Gov., artº 1º, n.º 3, e artº 5º, n.º 1; PS, artº 7º, n.º 1; PCP, artº 5º, n.º 1);
- Possibilidade de integração nos Institutos de unidades orgânicas que, não sendo Escolas Superiores, prossigam os objectivos do Ensino Superior Politécnico (Gov., artº 1º, n.º 2; PS, artº 6º, n.º 3; PCP, artº 4º, n.º 4);
- Natureza jurídica das Escolas Superiores, no que respeita à atribuição de personalidade jurídica e de autonomia científica, pedagógica e administrativa (Gov., artº 2º, n.º 3; PS, artº 7º, n.º 2; PCP, artº 5º, n.º 6);
- Regime aplicável às Escolas Superiores não integradas em Institutos (Gov., arts 5º, e 39º; PS, artº 6º, n.º 4, 7º, n.º 3, e 11º, n.ºs 1 e 3; PCP, arts 4º, n.º 5, e 5º, n.ºs 7 e 8);
- Atribuições dos estabelecimentos de ESP e enunciado das actividades dirigidas à prossecução dos seus objectivos (Gov., artº 2º, n.º 2, 8º e 23º; PS, arts 1º a 5º; PCP, artº 2º);
- Graus e diplomas, se bem que o projecto governamental não refira expressamente o grau de licenciado (Gov., artº 2º, n.º 2, alínea b); PS, artº 44º; PCP, artº 2º, n.º 4);
- Cooperação com outras instituições (Gov., artº 4º; PS, artº 10º; PCP, artº 17º);
- Afirmação dos princípios de democraticidade e participação, de livre expressão de ideias e opiniões e de liberdade de criação científica, cultural e tecnológica (Gov., artº 3º; PS, artº 9º, n.ºs 1 e 2; PCP, artº 3º);

- Tutela (Gov., artº 7º; PS, artº 8º; PCP, artº 54º);
- Conteúdo obrigatório dos estatutos (Gov., artº 5º, n.º 2; PS, artº 11º, n.º 2; PCP, artº 18º, n.º 2);
- Sujeição dos estatutos à homologação ou aprovação governamental (Gov., artº 5º, n.º 4; PS, artº 11º, n.º 1; PCP, artº 5º, n.º 3);
- Termo do período e regime de instalação (Gov., artº 40º, n.º 1; PS, artº 11º, n.º 4; PCP, artº 18º, n.º 4);
- Indicação dos instrumentos orientadores de gestão, aspecto em que maior é a identificação entre os projectos PS e PCP (Gov., artº 13º; PS, artº 13º; PCP, artº 15º).

5.02 - Por outro lado, inserem os articulados em confronto algumas especificidades que interessa registar.

Assim,

Quanto ao do Governo:

- A possibilidade de as Escolas organizarem ou cooperarem na organização de cursos de formação profissional não directamente enquadrados no sistema educativo (artº 2º, n.º 4);
- Nos termos do artº 5º, prevê-se a aprovação dos estatutos e não a sua homologação;
- A competência respeitante à criação, suspensão e extinção de cursos continua a pertencer à entidade tutelar (artº 70, n.º 2, alínea i), o que se fundamenta na inexistência, no ESP, de um número significativo de doutorados, e de uma massa crítica com qualificação e idoneidade para se pronunciar sobre essas matérias.

Quanto ao do PS:

- A particular ênfase posta na formação de professores das áreas técnicas ou tecnológicas (artº 1º, n.º 3), na articulação com autarquias e empresas (arts 2º e 3º), no apoio aos profissionais (artº 4º) e na reconversão de técnicos (artº 5º);

Considera-se, porém, menos adequado em relação a este projecto:

- O teor do artº 7º, n.º 1, na parte em que, após a alusão a "pessoas colectivas de direito público", de imediato se acrescenta "com personalidade jurídica"...
- A não explicitação, no artº 8º, das competências da tutela, pois uma tal enumeração devia funcionar como garantia dos poderes autónomos das instituições de ESP e não como via de redução desses mesmos poderes;
- A omissão da fixação de prazo para homologação dos estatutos, bem como a excessiva solenidade da forma -Decreto- prevista para essa intervenção tutelar (artº 11º, n.º 1).

Quanto ao do PCP:

Tratando-se, como já se deu conta, de um articulado confessionalmente inspirado no da Lei nº 108/88, nele se albergam determinados princípios e normas que têm por fonte aquela Lei.

É o que ocorre, relativamente:

- Ao processo de homologação dos estatutos (artº 5º, n.ºs 3, 4 e 5);
- À colaboração dos institutos na formulação, pelo Estado, das políticas nacionais de educação, ciência, e cultura, bem como à necessidade da sua audiência quando esteja em causa projecto legislativo que lhes diga respeito ou a criação de novos institutos (artº 6º, n.ºs 1 e 4);
- À discriminação, em preceitos separados, do sentido e alcance das autonomias científica, pedagógica, administrativa e financeira, e disciplinar (arts 8º a 11º), sobressaindo em especial a atribuição aos Institutos dos poderes de criação, suspensão e extinção de cursos (artº 9º, n.º 1);
- À afirmação, em matéria de financiamento, dos princípios consubstanciados na garantia e na participação a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artº 13º.

Quanto aos do PS e PCP, conjuntamente:

De registar a convergência acerca da:

- Possibilidade de integração de Escolas Superiores em Universidades (PS, artº 6º, n.º 3; PCP, artº 4º, n.º 4);
- Instituição do chamado Conselho de Presidentes, a ser regulamentado por Decreto-Lei (PS, artº 45º; PCP, arts 6º, n.ºs 1 e 2, e 55º).

- 5.03 - Quanto à matéria relativa a órgãos e serviços, restringe-se a análise, num primeiro momento, ao que na referida matéria vem proposto a respeito dos Institutos, ou seja:
- Aos arts 15º a 22º do articulado governamental;
 - Aos arts 14º a 21º do articulado PS;
 - Aos arts 19º a 31º do articulado PCP.

Conforme já se observou, existe unanimidade em torno da institucionalização dos seguintes órgãos: Presidente, Conselho Geral e Conselho Administrativo, bem como na de outros que os estatutos consagram (Gov., artº 15º; PS, artº 14º; PCP, artº 19º).

De harmonia com o que também oportunamente se salientou, um outro órgão - o Conselho Consultivo - é concebido pelo Governo no âmbito de cada Escola, e não, como advogam PS e PCP, ao nível dos Institutos, traduzindo a opção governamental, a nosso ver, uma solução mais conforme e adequada às realidades específicas e à história do ESP.

Quanto ao órgão Presidente, nota-se um claro antagonismo entre, de um lado, a concepção governamental e, do outro, a perfilhada nos projectos do PS e do PCP, se bem que em todos os casos lhe caiba presidir aos demais órgãos do Instituto.

Com efeito:

- As competências vertidas no artº 16º, nº 1, do articulado governamental ficam aquém das previstas nos dos demais projectos (Cf. PS, artº 16º; PCP, artº 24º);
- Enquanto, para o Governo, as funções de coadjuvação são desempenhadas por Vice-Presidentes, com competência delegada e em que um deles substitui o delegante nas faltas e impedimentos deste, já o PS e o PCP optam por atribuir tais funções de coadjuvação, em matérias de ordem predominantemente administrativa e financeira, ao Administrador, cargo que equiparam ao de Subdirector-Geral (Gov., artº 16º, nº 2; PS, artº 18º; PCP, artº 27º);
- A eleição incumbe, para o Governo, a um colégio "ad-hoc", para o PS, à entidade que os estatutos definirem, para o PCP, ao Conselho Geral, e pode recair em professores de diversas categorias ou em individualidades de reconhecido mérito (Gov., artº 17º, nº 1; PS, artº 15º; PCP, artº 23º);
- A duração do mandato, quando não fixada (PCP), é de 4 anos (Gov.) ou de 3 anos (PS);
- O estatuto funcional coincide quanto à necessidade de o exercício do cargo se processar em regime de dedicação exclusiva, mas já não quanto à retribuição que lhe corresponde (Gov., artº 19º; PS, artº 17º; PCP, artº 25º);
- Confina-se ao projecto PCP a destituição do Presidente (artº 26º).

Com relação ao nº 4 do artº 17º do projecto governamental, sugere-se que o Conselho Nacional de Educação proponha a seguinte distribuição proporcional aí prevista:

- 70% de docentes e representantes da comunidade e das actividades económicas, em que o número dos docentes não pode ser superior a 45% do total de membros do colégio;
- 30% de estudantes e pessoal não docente.

- 5.04 - Analisem-se agora os aspectos relativos ao Conselho Geral. A composição é encarada uniformemente por todos os diplomas no que respeita estritamente à existência de membros por inerência e de membros eleitos.

Não há, porém, homogeneidade de soluções no que se refere à indicação dos membros inerentes - que são, para o Governo, o Presidente e os Vice-Presidentes do Instituto, os Directores das Escolas integradas e o Administrador; para o PS, o Presidente do Instituto e os Presidentes dos Conselhos Directivos das Escolas integradas, e, para o PCP, o Presidente do Instituto, os Presidentes dos órgãos de gestão das Escolas e de outros estabelecimentos integrados, o Presidente de cada Associação de Estudantes, o Administrador e o representante dos Serviços Sociais (Gov., artº 20º, nº 1; PS, artº 19º; PCP, artº 20º, nº 3).

Igualmente não há homogeneidade de soluções quanto aos membros eleitos, que são:

- Para o Governo, 2 representantes dos professores de cada uma das Escolas do Instituto, 2 representantes dos

estudantes de cada uma dessas Escolas e representantes das actividades profissionais em número não superior ao das Escolas integradas;

- Para o PS, 1 representante do pessoal de investigação de cada Escola, 1 representante do restante pessoal não docente em serviços no Instituto e representantes dos estudantes em número a definir pelos estatutos, observando-se, por conseguinte, a ausência de representantes dos docentes;
- Para o PCP, representantes dos professores, dos demais docentes, dos investigadores, dos estudantes e dos funcionários, em número a definir pelos estatutos, em termos que assegurem a paridade de docentes e estudantes eleitos e um razoável equilíbrio na representação das unidades orgânicas independentemente da sua dimensão. (Gov., artº 20º, nº 1; PS, artº 19º; PCP, artº 20º, nºs 1 e 2).

Do confronto dos projectos em apreço, resulta que quanto à competência do Conselho Geral esta vai crescendo à medida que se passa do projecto governamental para o do PS e deste para o do PCP (Gov., artº 20º, nº 2; PS, artº 21º, nº 1; PCP, artº 21º), observando-se neste último caso, uma vez mais, a influência da Lei nº 108/88, materializada numa concepção de Conselho Geral em que praticamente tudo é igual ao Senado Universitário.

A merecer particular reparo é, nesta matéria, o facto de o Governo nada dizer acerca das alterações e revisão dos estatutos.

Relativamente ao funcionamento todos os projectos aceitam que possam ser convidadas a participar nas reuniões do Conselho Geral as individualidades cuja presença seja considerada vantajosa para a análise dos assuntos em apreciação (Gov., artº 20º, nº 3; PS, artº 20º, nº 4; PCP, artº 22º, nº 3).

De registar são as seguintes especificidades:

- A Comissão Permanente (Gov., artº 21º);
- A existência de plenário e de secções - uma das quais, permanente, para fins disciplinares - num quadro de actuação moldada em regimento próprio (PCP, arts 20º, nºs 4 e 5, e 22º, nº 1);
- O secretariado assegurado pelo Administrador ou pelo representante do pessoal não docente (PS, artº 20º, nº 3);
- O voto de qualidade atribuído ao Presidente (PS, artº 20º, nº 2; PCP, artº 22º, nº 2).

- 5.05 - Analisando o Conselho Administrativo, cabe referir os seguintes aspectos:

Quanto à composição, todos os projectos admitem a integração do Presidente do Instituto e do Administrador, incumbindo este do secretariado.

A diferença reside em que o órgão é ainda integrado:

- Para o Governo, pelos Vice-Presidentes do Instituto;
 - Para o PS e o PCP, "por um representante dos Conselhos Directivos de cada uma das Escolas eleito pelos seus pares". (Gov., artº 22º, nº 1; PS, artº 23º, nº 1; PCP, artº 28º, nº 1).
- Quanto à competência, os projectos coincidem no essencial, observando-se apenas que, nos projectos do PS e do PCP se explicita que, em matéria de autorização de despesas e de celebração de contratos, os Conselhos Administrativos dos institutos têm a competência atribuída na lei geral aos órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira (Gov., artº 22º, nº 2; PS, artº 22º; PCP, artº 29º).
- Quanto ao funcionamento, os projectos do PS e do PCP especificam a atribuição de voto de qualidade ao Presidente, bem como da faculdade de delegação, nos casos de falta ou impedimento, de competências noutro membro do Conselho (PS, artº 21º, nº 2; PCP, artº 28º, nº 2).

- 5.06 - Quanto ao Conselho Consultivo, para além de que, oportunamente, se disse a respeito do âmbito (Instituto ou Escola) em que se deve mover este Conselho, cumpre assinalar as seguintes especificidades:

- Inclusão, a título de membros inerentes, dos Presidentes dos Conselhos Directivos das Escolas integradas (PS, artº 23º, nº 3; PCP artº 30º, nº 2);
- Possibilidade de o Conselho funcionar por secções (PS, artº 23º, nº 4).

Abstraindo das diferenças acabadas de apontar, verifica-se que é grande a consensualidade das soluções propostas.

Com efeito:

- Aos estatutos cabe definir a composição, duração do mandato e funcionamento (Gov., artº 35º, nº 1; PS, artº 23º, nº 1; PCP, artº 30º, nºs 1 e 3);
- Não há variação significativa no elenco das matérias sobre que o Conselho é chamado a emitir parecer, e acentua-se, em todos os casos, a competência de cooperação e ligação ao exterior (Gov., artº 35º; PS, artº 24º; PCP, artº 31º).
- Relativamente aos Serviços, incluindo os das Escolas, não se crê necessário produzir aqui considerações adicionais, pelo que se reitera o que a tal propósito já foi apresentado anteriormente (§ 4 e 6).
- Comum aos projectos em apreço é, enfim, sem conflitualidade visível, o enunciado das receitas dos Institutos, bem como a afectação destas às unidades e serviços, destacando-se neste particular a opção governamental consistente na contemplação preferencial das Escolas em que as receitas hajam sido geradas (Gov., artº 14º, nºs 2 e 3; PS, artºs 25º, nº 2, e 22º, nº 1, alínea b); PCP, artºs 14º e 29º, nº 1, alínea b).
- Quanto às Escolas Superiores, analisam-se seguidamente os articulados respectivos:
 - 23º a 39º do projecto governamental;
 - 28º a 43º do projecto PS;
 - 32º a 46º do projecto PCP.

Retomando o tema receitas, há pouco abordado no âmbito dos Institutos, verifica-se que apenas o PS e o PCP tornam extensivo às Escolas o que, em tal domínio, prevêem para os Institutos, para o que, em ordem a possibilitar a administração autónoma de receitas pelas Escolas, estabelecem a sujeição destas à legislação geral aplicável aos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira (PS, artº 43º; PCP, artº 46º).

É, pois, de concluir que o Governo, ao centralizar a arrecadação de receitas nos Institutos (artº 14º, nº 2), se mostra desfavorável à ideia de as Escolas auferirem receitas próprias, restrições de que unicamente ficarão isentas as Escolas não integradas (artºs 38, nº 1, e 39º). Por outro lado, sendo incontroverso que toda e qualquer Escola Superior dispõe de autonomia administrativa e que os Serviços com autonomia administrativa têm legalmente fixado o "plafond" para autorização de despesas, o objectivo visado pela alínea j) do artº 24º do projecto governamental, sem que se perceba porquê, só pode, afinal, ser o de instituir um mecanismo redutor da competência que, doutra forma, isto é, normalmente, caberia ao Conselho Administrativo de cada Escola integrada.

- 3) Dando aqui por reproduzido o que se afirmou anteriormente sobre os órgãos de gestão das Escolas, importa agora passar a analisar alguns aspectos de pormenor sobre esta matéria. A principal, ressalta da leitura do projecto governamental alguma incongruência consubstanciada no facto de, após se ter incluído no elenco legal o Conselho Directivo - elenco não necessariamente coincidente com o elenco estatutário - dizer-se mais adiante que tal órgão existe quando os estatutos o prevejam! (artºs 25º e 37º).
- Neste contexto no projecto governamental o primeiro órgão das Escolas é o Director, o qual, em face do disposto nos artºs 26º a 29º, se caracteriza nos seguintes termos:

- É coadjuvado por um ou dois subdirectores, um dos quais o substitui nas suas faltas ou impedimentos e em quem pode delegar parte das suas competências (artº 26º, nº 2);
- É eleito com a participação de todos os corpos da Escola, para um mandato de 4 anos, de entre professores que nela prestem serviço ou de entre individualidades de reconhecido mérito e experiência profissional que ali exerçam funções correspondentes às de professor (artº 27º);
- Uma vez eleito, é formalmente nomeado, em comissão de serviço, pelo Presidente do Instituto (artº 28º, nº 1);
- Exerce o cargo em regime de dedicação exclusiva, podendo prestar serviço docente na respectiva Escola e tendo direito à remuneração complementar estabelecida para Director de Faculdade (artº 29º).

Mostrando-se inegável que o ESP atravessa estádios de desenvolvimento muito diverso - basta referir um primeiro grupo, constituído pelos ISEs e ISCAS, um outro, integrando as escolas de ensino artístico, e um último, formado por todos os demais - parece no entanto polémico tentar impor a "figura" de Director em Escolas como as do primeiro dos grupos a que se acabou de fazer referência.

Já, por outro lado, se compreende que, em face de realidades tão diversas, o Governo exteriorize apreciável latitude e maleabilidade na redacção dada ao artº 27º, nº 1, do seu projecto, perante o qual se apura que pode ser eleito Director um qualquer professor, e não, por exemplo, apenas quem tivesse a categoria de professor coordenador. Mau grado a circunstância de o Director ser eleito com a intervenção de todos os corpos da Escola, afigura-se-nos que os princípios de democraticidade, representatividade e participação comunitária melhor se salvaguardarão com:

- A adopção da alternativa materializada pelo Conselho Directivo dos projectos PS e PCP; ou,
- A aceitação do sistema inverso daquele que vem preconizado, qual é o de permitir a existência do Director, sempre que nos estatutos se não opte pela instituição do Conselho Directivo.

Relativamente ao Conselho Directivo proposto nos projectos PS (artºs 29º a 34º) e PCP (artºs 33º a 37º), apenas se anotam as duas seguintes diferenças:

- Duração do mandato (3 anos, para o PS, 2 anos para o PCP);
- Montante da remuneração complementar do Presidente e Vice-Presidentes (para o PS, 20% e 12% da retribuição de base correspondente à categoria de professor coordenador sem agregação; para o PCP idêntica à estabelecida para os correspondentes cargos das Universidades).

Breve comentário suscita ainda a equiparação do cargo de Secretário ao de Director de Serviços (PS, artº 34º; PCP, artº 37º).

É que, embora uma tal solução seja, em si mesma, legítima e admissível, importa prevenir o risco de, com ela, se criarem situações de injustiça relativa, negativamente discriminatórias dos Secretários das Escolas do Ensino Universitário, pois estes são actualmente equiparados a Chefe de Divisão.

- 5.10 - No que respeita ao Conselho Científico, os aspectos mais significativos são os seguintes:

- Quanto à composição, verifica-se que no Conselho se integram todos os professores-coordenadores, adjuntos e equiparados a estas categorias.
- Assente isto, registre-se que:

- O Governo admite a possibilidade do Conselho também ser integrado por professores de outros estabelecimentos de ensino superior, investigadores e outras individualidades de reconhecida competência em áreas do domínio de actividades da Escola (artº 30º, nº 2);
- PS e PCP prevêem que possam ser convidados a participar nas reuniões outros docentes, cujas funções na Escola o justifiquem (PS, artº 35º, nº 2; PCP, artº 38º, nº 2);
- Preside ao Conselho o membro que este eleger (Gov., artº 30º, nº 3; PCP, artº 38º, nº 3) ou o Presidente do Conselho Directivo (PS, artº 35º, nº 3) solução que, como já se salientou, o PS igualmente advoga para a designação do Presidente dos Conselhos Pedagógico e Administrativo).

- Quanto à competência, se bem que a fórmula usada na alínea a) do artº 31º do projecto governamental condense o que PS e PCP enumeram nas alíneas a) a d) do nº 1 dos respectivos artºs 36º e 39º, parece-nos preferível a metodologia adoptada nestes, em virtude de estarem em causa matérias relativamente às quais só a alguns membros do Conselho se poderá reconhecer direito de voto, pelo que inteiramente se justifica o estabelecimento do princípio contido no nº 2 dos artºs 36º e 39º de ambos os projectos (PS e PCP).

Destaque-se ainda que o Governo confere ao Presidente do Conselho Científico o direito à remuneração complementar legalmente fixada para o cargo homólogo das Faculdades (artº 32º).

5.11 - Quanto ao Conselho Pedagógico, os projectos convergem na consagração de uma composição tripartida (professores, assistentes e estudantes), bem como na remissão para os estatutos das regras conducentes à eleição dos representantes dos diferentes corpos, exibindo, no entanto, as seguintes especificidades:

- Paridade na representação de todos os corpos (Gov., artº 33º, nº 1; PCP, artº 40º, nº 2);
- Estudantes em número inferior à soma de professores e assistentes (PS, artº 37º, nº 1);
- Eleição do Presidente pelo próprio Conselho (PCP, artº 40º, nº 3, em lugar de o cargo caber ao Director (Gov., artº 33º, nº 1) ou ao Presidente do Conselho Directivo (PS, artº 37º, nº 2).

Em face dos artºs 33º, nº 4 (Gov.) 38º (PS) e 41º (PCP), conclui-se que é largamente consensual o elenco de competências do Conselho Pedagógico.

5.12 - Finalmente, no que refere ao Conselho Administrativo, verifica-se que é comum aos projectos em pesença o propósito de circunscrever a dimensão do Conselho Administrativo ao número de 3 membros, sendo um deles o Secretário da Escola.

No mais atinente à composição do órgão, assiste-se à projecção neste das duas diferentes formas pelas quais vem encarado o principal órgão de direcção (Director, para o Governo; Conselho Directivo, para PS e PCP).

Assim, completam o elenco do Conselho Administrativo:

- Num caso, o Director e o Subdirector (Gov. artº 36º, nº 2);
- No outro, o Presidente do Conselho Directivo e um dos Vice-Presidentes desse mesmo Conselho, designado nos termos dos estatutos (PS, artº 40º, nº 2; PCP, artº 43º, nº 2).

Quanto à competência do Conselho Administrativo, refira-se, complementando o que já se expôs anteriormente que o Governo regula este órgão como órgão de gestão administrativa, em contraponto da concepção sustentada nos projectos PS e PCP: órgão de gestão administrativa, financeira e patrimonial (artºs 41º e 44º, respectivamente, pelo que não surpreende a maior vastidão de competências nestes prevista.

Antes de entrar na abordagem das matérias constantes do último capítulo de cada um dos projectos em apreço, interessa reter, em relação ao regime aplicável às Escolas Superiores não integradas, a visível sintonia das soluções propostas — autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira (Gov., artºs 38º e 39º; PS, artºs 7º, nº 3, e 11º, nº 3; PCP, artºs 5º, nº 7, e 18º).

5.13 - Já no âmbito das Disposições Finais, realce-se, antes de mais, que são pontos regulados em todos ou, pelo menos, em dois dos projectos ora em análise:

- A necessidade de, na sequência da LBSE, se definir, em diploma próprio, o regime de avaliação continuada das instituições de ESP (Gov., artº 44º; PS, artº 12º; PCP, artº 50º), avaliação que, para o PS, e bem, deve ser tornada pública é realizada por instância independente;
- A elaboração e aprovação dos primeiros estatutos (Gov., artºs 41º e 42º; PCP, artº 51º), em que tem intervenção uma assembleia cuja composição não é idêntica ou, sequer, análoga em ambos os projectos;
- A atribuição de isenções fiscais aos estabelecimentos do ESP (PS, artº 46º; PCP, artº 49º), revelando-se mais favorável a fórmula "nos mesmos termos que o Estado" (PS), relativamente a "nos termos da lei" (PCP);
- A institucionalização do Conselho de Presidentes (PS, artº 46º; PCP, artº 55º).

Para além disto, cumpre salientar que o processo de revisão e alteração dos estatutos é matéria unicamente versada pelo PCP (artº 52º).

O mesmo se diga sobre a instalação dos estabelecimentos de ESP (artº 53º).

Sobressai também o destaque dado pelo PCP ao relatório anual de execução (artº 47º), assunto a que os restantes projectos fazem ligeiras e incidentais alusões (Gov., artºs 7º, nº 1, alínea d), e 20º, nº 2, alínea c); PS, artºs 13º, nº 1, alínea c), e 20º, nº 1, alínea c)).

No que se refere ao regime disciplinar, parece poder concluir-se que:

- A competência para o exercício da acção disciplinar e decisão dos respectivos processos, quando os arguidos não sejam estudantes, será regulada nos estatutos (Gov., artº 43º, nº 2), nos estatutos e com obediência ao disposto na lei aplicável (PS, artº 39º), ou nos termos da lei geral (PCP, artº 11º, nºs 1 e 3);
- O dos estudantes é o que vigorar para o ensino universitário (Gov., artº 43º, nº 1), o que resultar dos estatutos e da lei aplicável (PS, artº 39º) ou o que, sob proposta do Conselho de Presidentes, vier a ser definido em diploma próprio (PCP, artº 11º, nº 2).

5.14 - Para terminar esta apreciação na especialidade, impõe-se ainda reflectir acerca do regime de transição que vem preconizado, em particular nos projectos do Governo e do PS.

Ao Estabelecer-se que o regime de instalação apenas cessa com a aprovação dos estatutos (Gov., artº 40º, nº 1) ou com a entrada em vigor dos mesmos (PS, artº 11º, nº 4; PCP, artº 18º, nº 4), isso significa que, no período compreendido entre a entrada em vigor da Lei e a de cada estatuto dos Institutos:

- O ESP continua, no fundamental, a reger-se pela legislação que actualmente lhe é aplicável a qual, por conseguinte, só irá ficando revogada, para cada Instituto, à medida que os respectivos estatutos forem entrando em vigor;
- São elaborados, aprovados e homologados os primeiros estatutos, sob a égide de cada Comissão Instaladora;
- Só com a entrada em vigor dos estatutos homologados passam a estar reunidas todas as condições que permitem a aplicação do modelo criado pela lei posta em vigor, mas que, entretanto, permaneceu, quase "in toto", ineficaz.

Ora, a esta luz:

- Verifica-se que o artº 40º, nº 2 do projecto governamental visa evitar, por omissão, a existência de eventuais hiatos na iniciativa legislativa sobre a matéria em análise durante o período de transição, ou seja, até à aprovação dos respectivos estatutos de cada instituição, o que resulta certamente da avaliação menos favorável da aplicação da Lei nº 108/88 de 24 de Setembro.
- Nem se considera claro o teor do artº 48º do projecto PS ou, mais em rigor, como poderá funcionar esta disposição, uma vez que, sendo a eleição dos órgãos definitivos regulada nos estatutos, o projecto não refere quando, nem como se processa a elaboração e aprovação dos estatutos que inicialmente definem as regras a ter em conta para o efeito.

CAPÍTULO VI — PRINCIPAIS CONCLUSÕES

Embora no capítulo anterior tenham sido explicitadas as posições assumidas em relação aos aspectos essenciais de cada um dos documentos analisados, importa neste último capítulo apresentar as conclusões globais do Parecer sobre o Estatuto dos Estabelecimentos de Ensino Superior Politécnico a que o Conselho Nacional de Educação deliberou dar a forma de recomendações finais:

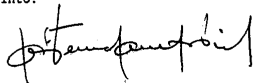
- (a) Dado o grau de consenso existente entre os três diplomas, em particular entre o Projecto de lei apresentado pelo Grupo Parlamentar do PS e o projecto elaborado pelo Ministério da Educação recomenda-se (i) que o Governo apresente o seu projecto à Assembleia da República sob a forma de Proposta de Lei e que (ii) a Comissão de Educação da Assembleia da República procure, com base no consenso, elaborar um novo articulado que tenha em conta os contributos positivos detectados em cada um dos documentos sobre que incide este parecer;
- (b) No que respeita à organização do Estatuto dos Estabelecimentos do Ensino Superior Politécnico, considera-se que deverá ser previsto elevado grau de flexibilidade;

- (c) No que se refere à inserção do Conselho Consultivo recomenda-se que este seja inserido no âmbito das Escolas Superiores, não se vendo razão que justifique a existência de Conselhos Consultivos no nível de coordenação definido para os Institutos;
- (d) Quanto ao sistema de gestão das Escolas Superiores entende-se que o órgão normal da gestão deve ser o Conselho Directivo. No entanto, sempre que as Escolas decidam que a gestão pode ser da responsabilidade de um órgão unipessoal, não se vê qualquer inconveniente na existência da figura do Director da Escola, desde que o mesmo seja eleito.
- (e) No que se refere à gestão financeira, recomenda-se a introdução de alguma flexibilidade, de forma a que cada instituição adopte nos seus estatutos próprios os mecanismos mais adequados em relação com os objectivos e com as realidades física e organizacionais da instituição, propondo-se, no entanto, que a autonomia financeira, no caso de existir, resida, por princípio, apenas no âmbito dos Institutos; entende-se ainda que a autonomia financeira poderá ser concedida às Escolas Superiores sempre que se torne relevante para o seu bom funcionamento.
- (f) Considera-se que o Estatuto dos Estabelecimentos de Ensino Superior Politécnico que vier a ser aprovado pela Assembleia da República deverá, em princípio, ser revisto no prazo máximo de três anos.
- (g) A finalizar, recomenda-se que seja previsto neste estatuto a criação de uma comissão de acompanhamento e de avaliação da execução do diploma que elabore, em prazo a definir, um relatório que inclua as propostas que se mostrem adequadas à introdução das medidas consideradas necessárias à melhoria da gestão dos estabelecimentos de Ensino Superior Politécnico.

BIBLIOGRAFIA

- "Os Politécnicos na Europa Ocidental" - GEP. Açóteias, Fevereiro 1989.
- Parecer jurídico elaborado pelo Dr. Horácio Lopes, na sequência de pedido formulado pelo Conselho Nacional de Educação.
- Ensino Politécnico: O Projecto Primitivo in Diário Popular de 21/4/89.
- Lei nº 5/73 de 25 de Julho.
- Decreto-Lei nº 402/73, de 11 de Agosto.
- Decreto-Lei nº 427-B/77 de 14 de Outubro.
- Decreto-Lei nº 513-7/79 de 26 de Dezembro.
- Lei nº 46/86 de 14 de Outubro.
- Institutos Politécnicos - Uma formação superior - Ministério da Educação-Secretaria de Estado do Ensino Superior - 1989.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 12 de Julho de 1989. - O Presidente Mário Fernando de Campos Pinto.



Declaração de voto - Votei a favor do Parecer sobre o Estatuto do Ensino Superior Politécnico apresentado ao Conselho Nacional de Educação, por estar de acordo com a sua primeira e mais importante recomendação: "que o Governo apresente o seu projecto à Assembleia da República sob a forma de Proposta de Lei e que a Comissão de Educação da Assembleia da República procure, com base no consenso, elaborar um novo articulado que tenha em conta os contributos positivos detectados em cada um dos documentos...". Com efeito, apesar da urgência de que se reveste a aprovação de um diploma que regulamente a gestão dos Institutos Politécnicos, ela deve ter lugar na Assembleia da República.

Discordo, no entanto, da metodologia utilizada na análise dos projectos, por não se explicitarem os pressupostos utilizados na mesma, o que dificulta a compreensão das opções e recomendações. Penso que teria sido mais pertinente proceder a uma análise dos projectos utilizando, entre outros parâmetros, a democratização das instituições educativas, o cumprimento dos seus objectivos gerais, específicos e inovadores e a sua capacidade de dar respostas aos desafios da sociedade e das regiões em que estão inseridas. Uma análise deste tipo permite com efeito identificar diferenças essenciais existentes por exemplo entre os projectos do Governo e do Partido Socialista, e que não são valorizadas pelo autor. A metodologia utilizada não só não permite clarificar os pressupostos das diferentes propostas como torna difícil a fundamentação de opções. A orientação da Comissão Permanente do Conselho Nacional de Educação no sentido da compatibilização das diferentes perspectivas não deveria evitar a clarificação das diferenças de fundo e não formais.

Desejo ainda exprimir reservas quanto ao projecto do Governo nomeadamente ao atribuir à tutela (artº 7º) exagerados poderes, devendo suprimir-se i), j) e l), e ao concentrar demasiadas competências nos Institutos Politécnicos. Também me parece inadequada à sua dimensão e um desperdício de recursos a existência de um ou dois Vice-Presidentes nos Institutos Politécnicos nomeados pelo Presidente, uma vez que estas funções podem ser desempenhadas pelos Presidentes dos Conselhos Directivos das Escolas Superiores. É de lamentar no projecto do Governo a falta de preocupação quanto ao aperfeiçoamento do funcionamento das instituições do Ensino Superior Politécnico no sentido da sua democratização e autonomia.

Discordo ainda da recomendação (e) do Parecer, ao considerar que "a autonomia financeira, no caso de existir, resida, por princípio, apenas no âmbito dos Institutos". Também a recomendação (b) deveria ser completada por "sem prejuízo da democratização das instituições". Do mesmo modo não concordo com a recomendação (d), uma vez que a existência de órgãos de gestão colegial não se tem revelado ineficaz na experiência portuguesa. Também a recomendação (c) não tem em devida conta a necessidade que os Institutos Politécnicos têm de consultar a região para o caso de criação de novas escolas, ou de novos cursos ou actividades que ultrapassem o âmbito de cada Escola. Neste caso justifica-se a existência de Conselhos Consultivos a nível dos Institutos Politécnicos, embora possam funcionar usualmente em Comissões correspondentes às Escolas existentes.

Seria ainda de recomendar a realização de um plano de avaliação do Ensino Superior Politécnico que permita a valorização da experiência já realizada e a análise do modo como os seus objectivos e funções estão a ser concretizados. É de lamentar que o Governo não disponha de dados resultantes de uma avaliação, face aos quais a definição dos Estatutos e de um quadro de gestão estariam facilitados - Ana Maria Bettencourt -.

Declaração de voto - Votei favoravelmente, na generalidade, o parecer sobre o Estatuto do Ensino Superior Politécnico, de que foi relator o Professor Marçal Grilo.

Entendo, contudo, dever assinalar a minha discordância em relação às alíneas b) e c) do Capítulo VI (Principais Conclusões) pelas razões a seguir aduzidas:

a) Considero ter cabimento a inserção do Conselho Consultivo não somente no âmbito das Escolas mas também ao nível de coordenação definido para os Institutos. Também a esse nível convém que as decisões assentem no conhecimento objectivo das necessidades e aspirações a que o Ensino Superior Politécnico, nas suas diversas concretizações, deva responder.

A existência desse Conselho, a esse nível, terá, além disso, o mérito de possibilitar um diálogo nem sempre fácil entre as Escolas de que se compõe tal ou tal Instituto, podendo constituir, portanto, uma instância de desbloqueamento em relação a múltiplas dificuldades.

b) Quanto à gestão dos estabelecimentos que integram os Institutos Politécnicos sou de opinião de que se deve seguir o modelo adoptado no Ensino Superior Universitário. De resto, a Lei de Bases do Sistema Educativo, no seu artº 45º, nº 6, fixa uma orientação uniforme, nessa matéria, para todo o Ensino Superior sem excepção.

Por outro lado, não se vê em que experiência concludente se alicerça a opinião de que "a existência de um Director responsável pelas Escolas pode ser um factor que aumenta a eficácia e a qualidade da gestão (...)". Numerosos exemplos poderiam aduzir-se, pelo contrário, como fundamento de afirmação oposta.

Deixar a questão "ao critério das Escolas" sem que, todavia, se indique o modo de apuramento e manifestação desse critério, de tal sorte que uma consulta sobre o assunto não dê lugar a um arremedo de prática democrática não me parece salvaguardar, nesta matéria, o essencial, isto é a democratização e a participação efectivas da gestão dos estabelecimentos de ensino superior — Rogério Fernandes —.

Declaração de voto — Votei contra o parecer do Conselho Nacional de Educação por considerar que em nada contribui para clarificar o real estatuto de uma modalidade de ensino superior que se destina, na prática, a formar "quadros médios e intermédios" (in "Institutos Politécnicos — uma formação superior" — Ministério da Educação 1989) aos quais caberá o grau quatro da formação profissional, em termos europeus (Projecto do Partido Socialista — Diário da Assembleia da República de 28 de Março, separata 14/V pág. 11) dado que lhes é vedada a capacidade de concepção (Lei de Bases do Sistema Educativo — artigo 11º — 4).

Aos jovens candidatos ao Ensino Superior são exigidas à partida condições iguais: 12º ano, prova geral de acesso e eventualmente provas específicas (Dec.-Lei 354/88).

Os alunos que optam pelo Ensino Superior Politécnico têm que passar duas vezes pela fiação do numerus clausus, a primeira vez para o Ingresso e a segunda para, não "inter pares", mas em competição com os oriundos do Ensino Superior Universitário, já licenciados se candidatarem a cursos de estudos superiores especializados equivalentes a... licenciatura (artigo 13º — 5 da Lei de Bases do Sistema Educativo).

"O número de vezes em que se insitiu que era igual a dignidade do ensino politécnico à dignidade do ensino universitário, significa para qualquer analista independente, que a Câmara está profundamente preocupada com a desigualdade dos dois ensinos" (A. Moreira, D. A. Rep. sep. 14/V — 28 de Março de 89).

- Docentes com qualificações académicas "diferentes"
- Desigualdade de oportunidades na obtenção de graus
- Ensino Superior sem autonomia

Eis o panorama com que se defrontam os alunos do Ensino Superior Politécnico.

Acréscce ainda que a aplicação da posição comum adoptada pelo Conselho das Comunidades Europeias em 30 de Junho de 88, visando um sistema geral de reconhecimento de diplomas do ensino superior com a duração mínima de 3 anos, votada pelo Parlamento Europeu, terá que ser aplicada em Portugal. Os nossos jovens não podem ser preteridos face aos restantes.

A Lei de Bases estabelece de facto: "O Ensino Superior Universitário e o Ensino Superior Politécnico são articulados entre si, pelo reconhecimento mútuo de valor de competências adquiridas em cada unidade e ainda através de um sistema de créditos baseado na análise de plano de estudo" (artigo 13º — 8 da Lei de Bases do Sistema Educativo).

"Onde é que está a universidade portuguesa que, neste momento, dá equivalência de créditos ao ensino politécnico em Portugal?" perguntava o Prof. Dr. Adriano Moreira na A. da República.

"A Assembleia da República votou por unanimidade a autonomia universitária. Essa autonomia pertence ao ensino politécnico igualmente, porque os ensinos são idênticos em dignidade. (A. Moreira, D.A. da República — sep. 14/V de 28 de Março de 89, pág. 46) — Maria João Bolão Tomé —.

Declaração de voto — Votei favoravelmente na generalidade, o Parecer sobre os Estabelecimentos do Ensino Superior Politécnico.

No entanto, por entender que a gestão deste tipo de estabelecimentos não deve estar sujeita a discriminação, atribuindo-lhe um estatuto menor, discordo da eventual existência de um órgão de gestão unipessoal, ainda que eleito, nos estabelecimentos de ensino superior politécnico — José Salvado Sampaio —.

Declaração de voto — O Parecer sobre os estabelecimentos do Ensino Superior Politécnico mereceria o meu voto favorável, se o próprio conceito de Ensino Politécnico, como está na Lei de Bases do Sistema Educativo, não constituísse um perigoso equívoco. Por isso, absteve-me pedindo aos Senhores Conselheiros uma reflexão sobre alguns problemas de fundo: 1.º Porque é que o artº 13º prevê quatro graus no Ensino Superior, se em todos os outros países só existem três graus? 2.º O Ensino Politécnico destina-se a formar técnicos médios (ou intermédios) ou técnicos superiores? 3.º Não haverá uma sobreposição ou confusão entre os cursos técnico-profissionais (12º ano) e os bacharelatos do Ensino

Politécnico? 4.º Qual o inconveniente em que o 1º grau do Ensino Superior seja dado pelo Ensino Politécnico e pelas Universidades? 5.º Qual o inconveniente em que haja permeabilidade entre Ensino Politécnico e o Ensino Universitário em relação aos alunos, aos professores e aos diplomas?

Da resposta a estas questões depende o próprio Estatuto do Ensino Politécnico. O estatuto dos respectivos estabelecimentos vem por acréscimo — Carlos Meireles Coelho —.

SECRETARIA DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR

Direcção-Geral do Ensino Superior

Por despachos de 5-9-89 do Secretário de Estado do Ensino Superior:

Licenciado José Carlos Teixeira Lopes Tavares, professor auxiliar do Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico de Coimbra — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 27 a 30-8-89.

Licenciada Maria Elsa da Silva César, assistente do 2.º triénio da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto — concedida a prorrogação da equiparação a bolseiro fora do País por mais um ano, a partir de 1-10-89.

Licenciado Rui Alberto Gonçalves da Silva, equiparado a assistente do Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico do Porto — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 1 a 16-9-89.

(Não carecem de visto ou anotação do TC.)

11-9-89. — O Adjunto do Director-Geral, *Jorge Daniel Duarte Silva*.

Instituto Nacional de Investigação Científica

Por despacho do presidente do Instituto Nacional de Investigação Científica de 21-3-89:

Maria do Rosário Miranda Barreiro — nomeada, provisoriamente, técnica auxiliar de 2.ª classe do quadro de pessoal dos organismos dependentes do Instituto Nacional de Investigação Científica. (Visto, TC, 30-8-89. São devidos emolumentos.)

5-9-89. — O Chefe de Divisão, *Vicente Martins*.

SECRETARIA DE ESTADO DA REFORMA EDUCATIVA

Inspecção-Geral de Ensino

Sector Administrativo-Financeiro

Aviso. — Nos termos do n.º 2 do art. 59.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Dec.-Lei 24/84, de 16-1, é avisada a educadora do quadro distrital de vinculação do distrito de Lisboa, em exercício no Jardim-de-Infância do Carregado, concelho de Alenquer, Maria de Lourdes Vieira Lopes da Costa, com a última residência conhecida no Largo do Figueiredo, 6, 3.º, esquerdo — 1400 Lisboa, de que contra ela está a correr seus trâmites um processo disciplinar, com o n.º 4785, sendo igualmente por esta via citada para, querendo, apresentar a sua defesa no prazo de 30 dias, contados da data da publicação do presente aviso, podendo, durante o referido prazo, consultar o processo na Inspecção-Geral de Ensino, Sector Administrativo-Financeiro, Avenida de 24 de Julho, 142, 5.º — 1300 Lisboa, às horas normais de expediente.

5-9-89. — Pelo Inspector-Geral de Ensino, o Subinspector-Geral, *Fernando Coutinho da Fonseca*.

Direcção Regional de Educação do Norte

Direcção de Serviços dos Equipamentos Educativos do Norte

Declaração. — O director de Serviços dos Equipamentos Educativos do Norte, engenheiro civil Júlio Augusto do Amaral Teixeira de Carvalho, torna público que, pelo Desp. 41/ME/89, de 7-4-89, publicado no DR, 2.ª, 90, de 18-4-89, foi incluída no plano de emergência de construção de escolas a Esc. Prep. e Sec. de Lanheses, Viana do Castelo, criado pelo Dec.-Lei 76/80, de 15-4.